

Formação profissional

Possui vários cursos de formação nas áreas acima mencionadas e, ainda, seminário de alta direcção, ministrado pelo INA, realizado de 13 a 17 de Setembro de 2004.

Experiência na área formativa

Formadora da DGAP e do INA de 1991 a 2001 — ministrou vários cursos de formação para vários organismos da Administração Pública nas áreas da modernização e desburocratização, gestão administrativa, trabalho em equipa e técnicas de chefia e liderança.

4 de Janeiro de 2005. — O Presidente do Conselho de Direcção, *João Paulo Barata Catarino Tavares*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA SOCIAL, DA FAMÍLIA E DA CRIANÇA

Despacho conjunto n.º 63/2005. — A Resolução do Conselho de Ministros n.º 104/2004, de 21 de Julho, respeitante ao processo de indemnização dos alunos e ex-alunos da Casa Pia de Lisboa, veio criar os mecanismos que, de forma célere e confidencial, possam determinar quais os alunos e ex-alunos dessa instituição titulares de direito a indemnização, bem como proceder ao cálculo do montante da mesma, instituindo, ao mesmo tempo, a constituição, organização e funcionamento do tribunal de tipo arbitral.

Nos termos da citada resolução, ficam por disciplinar as regras através das quais o processo no tribunal de tipo arbitral deve ser regido, remetendo para despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Administração Pública, da Justiça e da Segurança Social, da Família e da Criança a sua aprovação.

É o que visa o presente despacho conjunto: por um lado, constituir um tribunal do tipo arbitral, por outro, estabelecer as regras processuais a que deve obedecer o respectivo processo.

Assim, nos termos dos n.ºs 1, 3, 4 e 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 104/2004, de 21 de Julho, os Ministros das Finanças e da Administração Pública, da Justiça e da Segurança Social, da Família e da Criança determinam o seguinte:

Artigo 1.º**Regras processuais do tribunal de tipo arbitral**

As regras processuais que disciplinam a actuação das partes na acção a decorrer no tribunal de tipo arbitral previsto no n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 104/2004, de 21 de Julho, são as constantes nos artigos seguintes.

Artigo 2.º**Disposições gerais**

1 — As presentes regras aplicam-se aos processos que decorrem perante o tribunal de tipo arbitral instituído ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 104/2004, de 21 de Julho.

2 — Os trâmites processuais devem respeitar o princípio da igualdade entre as partes e o princípio do contraditório.

3 — As partes deve, em qualquer caso, ser dada a possibilidade de se pronunciarem, oralmente ou por escrito, antes de proferida a decisão final.

4 — Os prazos fixados às partes são contínuos.

Artigo 3.º**Competência do tribunal**

1 — A competência do tribunal do tipo arbitral é limitada à determinação dos alunos e ex-alunos da Casa Pia de Lisboa titulares de direito a indemnização por danos, materiais ou morais, de que tenham sido vítimas em resultado da prática comprovada de abusos sexuais, bem como à determinação do correspondente montante indemnizatório.

2 — Uma vez constituído, o tribunal de tipo arbitral tem competência para aferir da sua própria competência, dentro dos limites referidos no n.º 1.

Artigo 4.º**Início da instância arbitral**

A instância arbitral inicia-se com o recebimento tempestivo da petição junto do tribunal de tipo arbitral.

Artigo 5.º**Casos de pendência de acção judicial**

1 — Estando pendente em tribunal judicial acção cuja causa de pedir seja a mesma daquela em apreciação pelo tribunal de tipo arbitral, o interessado deverá instruir a petição com certidão da sentença homologatória que confirme a desistência da instância judicial.

2 — Quando, por motivo justificado, o interessado não tenha instruído a petição com a certidão referida no número anterior, o tribunal fixará prazo razoável para a sua apresentação, extinguindo-se a instância arbitral se o não fizer no prazo que vier a ser designado.

Artigo 6.º**Petição**

1 — Da petição deverá constar obrigatoriamente:

- A identificação completa da parte peticionária;
- O pedido;
- A exposição dos factos que servem de base à petição;
- A indicação expressa da aceitação das regras constantes da Resolução do Conselho de Ministros n.º 104/2004, assim como das estabelecidas no presente despacho conjunto, valendo as mesmas como compromisso arbitral;
- A certidão prevista no n.º 1 do artigo 5.º do presente despacho conjunto, quando a ela haja lugar.

2 — O presidente do tribunal de tipo arbitral verifica se a petição contém todos os elementos referidos no número anterior e se o litígio se integra no âmbito da competência do tribunal.

3 — A petição que não inclua todos os elementos referidos no n.º 1 do presente artigo, ou cujo pedido não possa ser apreciado por não ser da competência do tribunal de tipo arbitral, será recusada.

4 — A recusa da petição não invalida a apresentação de uma nova petição pelo mesmo autor desde que supridos os motivos para a recusa.

Artigo 7.º**Contestação**

1 — Não havendo causa de recusa liminar da petição, o presidente do tribunal de tipo arbitral notificará o representante do Estado para, no prazo de 30 dias, apresentar a contestação.

2 — O Estado deve deduzir toda a defesa na contestação.

3 — A não apresentação de contestação implica a confissão dos factos articulados.

4 — Se o Estado deduzir excepção ou formular pedido reconvenicional, o presidente do tribunal de tipo arbitral notificará a outra parte para responder no prazo de 30 dias, advertindo-a que a não apresentação de resposta implicará a confissão dos factos invocados.

Artigo 8.º**Audiência preliminar**

Findos os articulados, as partes serão convocadas para uma audiência preliminar destinada:

- À realização de uma tentativa de conciliação;
- À determinação precisa das questões a resolver;
- À elaboração da base instrutória;
- À indicação de meios de prova e junção de quaisquer documentos.

Artigo 9.º**Prova**

1 — Pode ser produzida perante o tribunal de tipo arbitral qualquer prova admitida pela lei de processo civil.

2 — Cabe, designadamente, ao tribunal de tipo arbitral, officiosamente ou a requerimento das partes:

- Recolher depoimento pessoal das partes;
- Ouvir terceiros;
- Promover a apresentação de documentos em posse das partes ou de terceiros;
- Requerer o depoimento ou a elaboração de relatório por perito;
- Proceder a exame, inspecção ou verificação directa;
- Proceder à gravação de prova testemunhal.

3 — Em todas as diligências de produção de prova, as partes devem ser tratadas com absoluta igualdade e estrita observância do princípio do contraditório.

Artigo 10.º

Audiência final

1 — Finda a produção de prova, o tribunal do tipo arbitral fixará com antecedência razoável dia para a discussão oral da causa pelas partes.

2 — Na audiência final e após a realização das diligências probatórias que se julguem necessárias, as partes podem apresentar alegações de direito.

3 — Se ambas as partes acordarem em apresentar as suas alegações finais por escrito, o tribunal do tipo arbitral fixará um prazo de alegações não superior a 15 dias para cada uma das partes.

Artigo 11.º

Decisão arbitral

1 — Os árbitros que integram o tribunal arbitral apreciam e julgam segundo a equidade, sem prejuízo dos institutos do direito constituído que julguem de relevante aplicação para a justa decisão da causa.

2 — A decisão arbitral é tomada por maioria em deliberação em que participem todos os árbitros.

3 — O presidente do tribunal mandará notificar a decisão a cada uma das partes, mediante a remessa de um exemplar dela, por carta registada.

4 — O original da decisão é depositado na secretaria do tribunal judicial de Lisboa.

5 — A decisão do tribunal de tipo arbitral não é susceptível de recurso, sem prejuízo do direito de as partes requererem a anulação da decisão arbitral nos termos da lei da arbitragem voluntária.

Artigo 12.º

Encargos

1 — O processo regulado nos termos do presente despacho conjunto implica o pagamento de encargos pelas partes.

2 — Os encargos incluem os honorários, a compensação por despesas dos árbitros, os custos administrativos do processo e as despesas com a produção de prova e serão fixados pelos árbitros na decisão final, incluindo a forma da sua repartição.

3 — No que respeita à prestação de apoio judiciário, aplicar-se-ão as regras constantes na Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho.

30 de Dezembro de 2004. — O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*. — O Ministro da Justiça, *José Pedro Aguiar Branco*. — O Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança, *Fernando Mimoso Negrão*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA CIÊNCIA,
INOVAÇÃO E ENSINO SUPERIOR**

Portaria n.º 147/2005 (2.ª série). — Considerando que com a Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto, foi estabelecida a base do financiamento do ensino superior;

Considerando que, atento o n.º 1 do artigo 4.º do supracitado diploma, em cada ano económico, o Estado, pelos montantes fixados na Lei do Orçamento, financia o orçamento de funcionamento base das actividades de ensino e formação das instituições do ensino superior, incluindo as suas unidades orgânicas ou estruturas específicas;

Considerando que o aludido financiamento é indexado a um orçamento de referência, com dotações calculadas de acordo com uma fórmula baseada em critérios objectivos de qualidade e excelência, valores padrão e indicadores de desempenho, equitativamente definidos para o universo de todas as instituições, e tendo em conta os relatórios de avaliação conhecidos para cada curso e instituição, conforme preceitua o n.º 2 do mencionado artigo 4.º;

Ao abrigo do disposto nas disposições conjugadas do n.º 3 e do n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Administração Pública e da Ciência, Inovação e Ensino Superior, o seguinte:

1.º O cálculo do orçamento de referência de 2005, relativamente à formação inicial, é baseado:

1) Na previsão de alunos de formação inicial efectuada pelo observatório da ciência e do ensino superior para o ano lectivo de 2004-2005, por área de ensino;

2) Nos rácios padrão, de aplicação universal, relativos a docentes ETI (equivalente em tempo integral) e não docentes, por aluno e por área de ensino;

3) Nos custos padrão de pessoal por aluno e por área de ensino, de cada instituição ou estabelecimento de ensino não integrado, cal-

culados a partir das remunerações médias de cada instituição e dos rácios padrão, incluindo subsídio de refeição e 2% para promoções e progressões, a que acresce 2% para outras despesas de pessoal;

4) Na determinação da verba para outras despesas de funcionamento numa proporção de 15/85 face aos custos padrão com pessoal.

2.º O cálculo do orçamento de referência de 2005, relativamente à formação avançada, é baseado:

1) Nos alunos da parte escolar de mestrados e especializações pós-graduadas do ano lectivo de 2003-2004, por área científica;

2) Nos rácios padrão, de aplicação universal, relativas a docentes ETI, por aluno e por área científica;

3) Nos custos padrão de pessoal docente por aluno e por área científica, de cada instituição ou estabelecimento de ensino não integrado, calculados a partir das remunerações médias de cada um e dos rácios padrão, incluindo subsídio de refeição e 2% para promoções e progressões.

3.º O financiamento é efectuado por indexação aos valores obtidos através do cálculo do orçamento de referência, nos seguintes moldes:

1) Transferência de 80% do orçamento padrão da formação inicial e de 80% do orçamento padrão de pessoal docente da formação avançada;

2) Ponderação de 10% dos orçamentos padrão de pessoal docente da formação inicial e da formação avançada, por aplicação de indicadores de qualidade do pessoal docente de cada instituição e da classificação de mérito das unidades de investigação certificadas pela Fundação para a Ciência e Tecnologia;

3) Aplicação de um factor de coesão com a correspondente verba no ano anterior, de forma a garantir que, para cada instituição, a taxa de variação do montante da dotação do Estado é não inferior a uma variação negativa de 4% e não superior a uma taxa máxima de aumento de 1,20%, para universidades, $fc(univ)$ e de 1,80% para os institutos politécnicos ($fc(ip)$).

4.º O orçamento de referência de 2005 é, assim, o resultado do cálculo da seguinte expressão:

$$OR = \{80\%OP_{FI} + 80\%OPP_{FA} + [10\%OPP_{FI} (I_1 + I_2)]\} * fc$$

em que:

$$OP_{FI} = 1,02 (\sum C_i * AL_i) ODF_{FI}$$

$$OPP_{FA} = \sum CD_i * AL_i$$

$$I_1/Univ = 1,02 (\text{doutores}/DocETI) + 1 (\text{mestres}/DocETI);$$

$$I_2/IP/ENF = 1 (\text{doutores}/DocETI) + 1,02 (\text{mestres}/DocETI);$$

$$I_2 = \sum fi (c, d);$$

em que:

fi = número de unidades de investigação;

c = classificação de mérito;

d = dimensão;

fc = factor de coesão com a correspondente verba do ano anterior, de forma a garantir que, para cada instituição, a taxa de variação do montante transferido pelo Estado é não inferior a uma variação negativa de 4% e não superior a uma taxa máxima de aumento de 1,20% $fc univ$ para as Universidades e de 1,80% $fc ip$ para os institutos politécnicos; e

$$C_i = CD * RD_i + (RD_i * RND_i + RAC) * CND$$

$$CD_i = CD * RD_i$$

$$ODF = OPP * (15/85)$$

sendo:

OR = orçamento de referência;

OP_{FI} = orçamento padrão de formação inicial;

OPP_{FA} = orçamento padrão de pessoal de formação inicial;

OPP_{FI} = orçamento padrão de pessoal docente de formação inicial;

OPP_{FA} = orçamento padrão de pessoal docente de formação avançada;

ODF = verba determinada para outras despesas de funcionamento, correspondente a uma proporção de 15/85 face aos custos padrão com pessoal;

C_i = custo padrão de pessoal por aluno e por área de ensino;

CD_i = custo padrão de pessoal docente por aluno e por área de ensino;

AL_i = previsão de alunos para o ano lectivo de 2004-2005, por área de ensino, em cursos de formação inicial ou alunos inscritos no ano lectivo de 2003-2004, por área científica em cursos de mestrado ou especializações pós graduadas;

CD = custo anual médio de um docente ETI, apurado por inquérito, promovido pela Direcção-Geral do Ensino Superior, referente ao pessoal docente e não docente das instituições de ensino superior público existente em 31 de Dezembro de 2003;

CND = custo anual médio de um não docente, apurado nos mesmos termos;

RD_i = rácio padrão docente ETI/aluno, por área de ensino;